



LEI Nº 213/2009

EMENTA: Altera e consolida a Legislação Tributária do Município de Araçoiaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei altera e consolida a legislação tributária do Município de Araçoiaba, regulando a matéria tributária de competência municipal e ainda dispendo sobre matéria relativa a incremento de receita municipal.

Parágrafo único - A Legislação Tributária do Município de Araçoiaba, notadamente o Código Tributário Municipal instituído pela Lei n.º 047/98 e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

PRIMEIRO LIVRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições Gerais de Direito Tributário

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I** - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II** - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III** - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- IV** - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- V** - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- VI** - a Contribuição de Iluminação Pública Municipal.

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

df



CAPÍTULO II

Da Legislação Tributária

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador do tributo, bem como do sujeito passivo da obrigação de pagá-lo, na qualidade de contribuinte ou de responsável;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - para fins dos disposto no inciso II, não constitui aumento de tributos, a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º - face a extinção das unidades fiscais os tributos tratados nesta lei serão fixado em moeda nacional, nos termos das tabelas anexas que passam a integrar a presente lei, como se estivessem transcritas, e que serão atualizadas anualmente em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, mediante a aplicação do índice utilizado pela receita federal para a correção dos tributos de sua competência e que reflita a correção monetária acumulada dos últimos 12 meses.

Art. 5º - o Poder Executivo regulamentará, sempre que se fizer necessário, por Decreto, as Leis que versem sobre matéria Tributária de competência do Município, observando:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional, a Lei Orgânica do Município e as Normas Gerais de Direito Tributário;
- III - as disposições deste código e as leis municipais ao mesmo subsequente.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e do respectivo regimento interno.

of



Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhe esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 8º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação.

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, obrigado nos termos da legislação tributária, ao cumprimento de obrigação tributária.

Art. 9º - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contando da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento de tributos ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - A decisão proferida pela instância superior substitui a solução dada à consulta, obrigando o contribuinte ao imediato pagamento do tributo e correspondente penalidade pecuniária.

CAPITULO IV

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 10 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

4



§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 11 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 13 - Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Araçoiaba é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 14 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo na obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa deste código.

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a pratica ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.



Art. 16 - Salvos os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 17 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 18 - Salvo os cargos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Art. 19 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Pública Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta da eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais: sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o



lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 20 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, impugnações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Das Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à Contribuição de Melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem de tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação”;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 24 – Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 25 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 26 – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 27 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 24, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



Art. 28 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

CAPÍTULO V

Do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29 – O crédito tributário é decorrente da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 32 – Compete Privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 34 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 39.

Art. 35 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 36 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração;
- II - lançamento de ofício;
- III - lançamento por homologação.

Art. 37 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 38 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 39 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

f



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;

X - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública.

Art. 40 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Art. 41 - A omissão ou erro do lançamento qualquer que seja à sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 42 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

II - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.



Art. 43 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão de imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º – Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º – Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
 - a) no órgão oficial do Município;
 - b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) no órgão oficial do Estado;
- II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 44 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizar pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 45 – É facultado a Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º – O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º – O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção III

Da Fiscalização

Art. 46 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar as exatidões apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer á repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável á realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis. ...

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, as pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão de crédito tributário.

§ 2º – Para os efeitos de legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, documentos, arquivos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

Art. 47 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Pública Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, liquidatários e comissários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão do seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 48 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta da informação entre órgãos federais, estaduais e municipais;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 49 – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, afim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.



Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros de que trata este artigo.

Art. 50 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que firmará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrado em separado, será entregue à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção IV

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 51 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 52 - Nenhum recolhimento de tributo penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou recolhimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 53 – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 54 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através de rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório no Município, quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 56 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:



- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Primeiro Livro – Título II) deste código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único – A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 57 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

§ 1º – A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos á data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º – O benefício da moratória não aproveita àqueles que agirem com dolo, fraude ou simulação para obtê-lo. Provado o vício é como se não houvesse sido concedido o favor.

Art. 58 – A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral: pelo Município de Araçoiaba, pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo a que se refira, mediante Lei;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

Art. 59 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual, estabelecerá, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

IV - o número de prestações não excederá 12 (doze) vezes, cujo vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 60 – A concessão moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º – No caso inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º – No caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 61 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas e correção monetária.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Subseção III

Do Depósito

Art. 62 – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista do artigo 88 deste código;

II - para atribuir efeito suspensivo;

a) à consulta formulada na forma dos artigos 8º e 9º deste código

b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) à qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 63 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Primeiro Livro) – Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;



IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 64 – A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de :
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidade pecuniária;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário

Art. 65 – Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 66 – O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único – A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo



Art. 68 – Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 69;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 90;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 69 – Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 70 – O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração á sua legislação tributária.

Art. 71 – O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo;

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 72 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;

df



II - por cheque;

§ 1º – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º – Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 73 – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniária.

Subseção III

Do Pagamento Indevido

Art. 74 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 75 – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 76 – A restituição de tributos que comportem, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 77 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 74, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 74, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 78 – Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV

Da Compensação

Art. 79 - Fica o poder executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributário com créditos líquidos e certos, vencidos, ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 80 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção V

Da Transação

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único – O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção VI

Da Remissão

Art. 82 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à considerações de equidade, em relação às características pessoais ou matérias do caso;
- V - à condições peculiares a determinada região do território de Município.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 60.



Subseção VII

Da Prescrição

Art. 83 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contando da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor
- II - pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 84 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal de prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, no seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VIII

Da Decadência

Art. 85 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 84 e seus parágrafos, no tocante às responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção IX



Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 86 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previsto em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplica-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 66 deste Código.

Subseção X

Da Homologação do Lançamento

Art. 87 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do artigo 40 deste Código.

Subseção XI

Da Consignação em Pagamento

Art. 88 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do Crédito tributário nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou cumprimento de obrigações acessórias;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 86.

Subseção XII

gh



Das demais Modalidades de Extinção

Art. 89 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ver objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 90 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia;

Parágrafo Único – A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 91 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas, deste Código ou da Lei Municipal subsequente.

Art. 92 – A isenção pode ser:

- I - Em caráter geral, concedido por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinar região do território do Município;
- II - Em caráter individual, efetivamente por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou do Contrato para sua concessão.



§ 1º – Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes expiração de cada período, cessando automaticamente o seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º – O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geral, direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 61.

Art. 93 – A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único – Entende-se como favor pessoal, não permitindo, a concessão, em lei, de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 94 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Subseção III

Da Anistia

Art. 95 – A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;

III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96 – A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade outra natureza;

c) A determinada região do território do Município, em função das condições e ela peculiares;

d) Sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado pela lei a que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º – O despacho requerido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 60.

df



Art. 97 – A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseqüente, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 98 – Constitui dívida tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 99 – A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º – A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 100 – O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi escrito;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º – A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüente, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º – O registro da dívida ativa e expedição das certidões poderão se feitos, a créditos da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos registros estabelecidos neste artigo.



Art. 101 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável – quando procedida pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO VII

Das Certidões Negativas

Art. 102 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 103 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 104 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizando pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 105 – A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a impressão da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízos da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 106 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivões, tabeliões e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 107 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VIII



Das Infrações e Penalidades

Art. 108 – Constitui infrações a ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 109 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multas;
- II - Sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) O pagamento de tributos;
- b) A fluência de juros de mora;
- c) A correção monetária do débito;

II - Não exime o infrator:

- a) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 110 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observados as disposições e os limites neles fixados.

Parágrafo Único – Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade de infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 97.

Art. 111 – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - Quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento de ofício:

- a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30 (trigésimo) dia do vencimento;

II - Quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidades pecuniárias:

- a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30 (trigésimo) dia do vencimento;

III - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 10% (dez por cento) até R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

IV - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 30% (trinta por cento) até 200,00 (duzentos reais);

V - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturado a operação e o montante do tributo devido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte, antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) Tratando-se de atraso no recolhimento, estando escriturada a operação e o montante do tributo devido inclusive em relação ao imposto retido na fonte, apurada a infração mediante ação fiscal : 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido;

Parágrafo Único – Em casos de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal a qual couber: multa de 01 (uma) a 03 (três) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 112 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo legal implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 113 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 90,00 (noventa reais).



Art. 114 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 115 - Para efeitos deste Código entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na Lei Federal, como crimes de sonegação fiscal.

Art. 116 - Independentemente de limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 117 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 118 - Serão punidas com multas de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais):

I - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - As tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) Não mantiverem registro autorizados de encomenda execução de entrega de livros e documentos fiscais, na forma regulamento;

IV - As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 119 - O valor da multa será reduzida de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 120 - Considera-se Atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 121 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executada, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida de correção monetária da forma definida nesta lei.

Art. 122 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;



II - Quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo, será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 123 – Os contribuintes que estiverem em débitos com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - Participar de licitações, qualquer que seja a modalidade promovida pelos órgãos da administração direta ou indireta o Município;

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta ou indireta do Município com exceção:

- a) Da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão de moratória;
- b) Da compensação e da transação a que se referem os artigos 79 e 81.

Parágrafo Único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as execuções das alíneas “A” e “B” do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IX

Dos Prazos

Art. 124 – Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e concluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 125 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO X

Da Correção Monetária

Art. 126- Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data prevista em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, tendo por base a variação anual ocorrida no índice utilizado pela receita federal para a cobrança dos tributos de sua competência.

Parágrafo Único – todos os débitos vencidos antes da vigência dessa Lei terão os seus valores calculados com base no último valor monetário atribuída a então Unidade Fiscal de Referência - UFIR e terão o seu valor atualizado monetariamente, tendo por base a variação ocorrida no índice utilizado pela receita federal para a cobrança dos tributos de sua competência, desde a data do vencimento até o seu efetivo pagamento, acrescido ainda das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 127 – A correção monetária prevista no artigo anterior aplica-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º – No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou medida judicial, será atualizado monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

§ 2º – As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º – Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação na forma do artigo 79, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 128 – As multas previstas na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Art. 129 – A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada por ato do Poder Executivo.

TÍTULO II

Das Normas Processuais

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 130 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão



judicial sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 131 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 142.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 132 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo a cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 133 – As coisas apreendidas serão restituídas, requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 162 a 176.

Art. 134 – Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º – Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 135 – Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 136 – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada no talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;



III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do disposto legal violado, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - Assinatura do notificado.

§ 1º – A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - Aos responsáveis pro negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, a autuante declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º – A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 137 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 138 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Da Representação

Art. 139 - Quando o incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições de legislação tributária do Município.

Art. 140 – A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

df

Art. 141 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 142 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - Referir-se ao nome do infrator e da testemunhas, se houver;
- III - Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo de legislação tributária Municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade ao outro e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem represente, não puder ou não quiser assinar o autor, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 143 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com apreensão e então conterá, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 131.

Art. 144 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 145 – A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e , se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio.
- III - Quando por edital, o termo do prazo, contado este da data da publicação.



Art. 146 – As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 144 e 145.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 147 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 145.

Art. 148 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 149 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Art. 150 – O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 151 – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único – Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 152 – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 153 – Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, afim de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Das Provas

Art. 154 – Findos os prazos a que se refere o artigo 150 e Parágrafo Único, do artigo 151, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que um e outra devam ser produzidas.

Art. 155 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes dos fiscos.



Art. 156 – Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 157 – O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 158 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em primeira Instância

Art. 159 – Findo o prazo para a produção de provas, perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Se entender necessário, a autoridade atenderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias cada um as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º – Se não se considerar habilitada decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 160 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 161 – Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertida o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Seção I

Da Decisão Contrária



Art. 162 – Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – A ciência da decisão aplicam-se as disposições dos artigos 144 e 145.

Art. 163 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 164 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perdendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

Art. 165 – Quando a importância total em litígio exceder a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º – a fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a Juízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º – A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multa e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 166 – No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como do seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único – O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 167 – Se a autoridade julgadora da primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º – Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º – Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Art. 168 – Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Art. 169 – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 170 – Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que guardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 171 – Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos aos recursos fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 172 - Os fatos novos por ventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 173 – O recurso deverá ser remetido ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dias), a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 174 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 175 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 176 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;



II – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV – Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

V – Pela imediata inscrição, na dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 177 – Não serão aceitos para efeito de caução os títulos da dívida pública sem cotação em bolsa de valores.

SEGUNDO LIVRO

PARTE ESPECIAL

TITULO I

Dos Impostos

CAPITULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U.

Seção I

Da incidência e do Fato Gerador

Art. 178 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na Zona Urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - As Zonas Urbanas para efeito deste imposto são aquelas fixadas pela Lei nº 0193/2008 (Legislação Urbana Básica do Município de Araçoiaba), e demais legislações posteriores.

§2º – Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes ou existentes de fato, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das Zonas definidas no parágrafo primeiro.

§3º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal; observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



- II – Abastecimento d'água;
- III- sistemas de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 179 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 180 – A incidência do Imposto predial e territorial terá caráter de progressividade nos termos da EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fixará por decreto os critérios e áreas municipais para cobrança do imposto predial e territorial progressivo em razão do valor do imóvel, uso e localização.

Art. 181 – O imposto é anual e na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes.

Seção II

Da Caracterização da Unidade Territorial e Predial

Art. 182 – para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, ou que contenha:

- I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – Construção em andamento ou paralisada;
- III – Construção em ruínas, demolição, condenada ou interditada;
- IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada, quando a área ocupada, para a destruição ou utilização pretendida.

Parágrafo Único – Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a área construída, em lotes de área superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados.

Art. 183 – Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício



de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 182, incisos I a IV.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 184 – O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – responde solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta de imposto ou a ele imune.

Art. 185 – O imposto é devido, a critério da repartição competente, por qualquer dos possuidores indireto, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 24.

Seção IV

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 186 – Para efeito de cálculo do imposto, será aplicado sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as alíquotas estabelecidas na Tabela II, que integra este Código.

§ 1º – Entende-se por valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I – no caso de terrenos; como tal definido no artigo 182 e seus incisos e parágrafo único; o valor da terra nua;

II – no caso de imóvel construído, como tal definido no artigo 183 o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar por Decreto, o sistema de avaliação de imóveis do município, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado de conservação das construções, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 187 – A planta genérica de valores de Terrenos estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – A fórmula e os parâmetros para cálculo da testada fictícia, constarão do sistema de avaliação de imóveis previsto no § 2º do artigo 186.

Art. 188 – Os valores constantes da Planta Genérica serão atualizados anualmente por ato do Poder executivo, antes do lançamento do imposto.

Art. 189 – A Tabela de Preços de Construção, para cálculo do valor do metro quadrado de área construída, será feita com base nas fórmulas e parâmetros do sistema de avaliação de imóveis estabelecido no § 2º do artigo 186.



Art. 190 – Os valores constantes da Tabela de Preços de Construção serão atualizados anualmente por ato do poder Executivo antes do lançamento do imposto.

Seção V

Da Inscrição

Art. 191 – Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:

- I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor a legítimo título;
- VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;
- VIII - de ofício.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição do imóvel em formulário próprio do Cadastro Imobiliário Municipal, sendo de sua responsabilidade as seguintes informações:

- I – seu nome e qualificação;
- II – localização, dimensões, área;
- III – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- IV – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- V - dimensões e área construída do imóvel;
- VI – área do pavimento térreo;
- VII – número de pavimentos;
- VIII – data de conclusão da construção;
- IX - informações sobre o tipo de construção;
- X - número de cômodos;
- XI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro de imóveis competente;
- XII – valor constante do título aquisitivo;
- XIII – no caso de tratar-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- XIV – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;



§ 5º – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV – aquisição ou promessa da compra de parte do terreno, não construído, desmembrada ou ideal;
- V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 192 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 2º, do artigo 191, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Igarassu, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Igarassu, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º - Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto no artigo 205, desta Lei.

Art. 193 – os responsáveis por loteamento e parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao cadastro Fiscal Imobiliário, na Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o adquirente e seu endereço, números de CPF/MF e identidade, número de quadra e do lote, e o valor do negócio jurídico, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, anualmente, Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no ano anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 2º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, anualmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua

intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

Art. 194 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 195 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 196 – O lançamento do Imposto predial e Territorial Urbano é anual e será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo Único – Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 197 – No caso de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando porém, de condomínio cujas unidades formem unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 198 – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referiam, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

Art. 199 – O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto, por qualquer das formas previstas no artigo 43, e seus incisos e parágrafos.

Seção VII

Da Arrecadação



Art. 200 – O recolhimento do imposto será efetuado de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser do ato do Executivo.

§ 1º – O IPTU pago de uma só vez antes do vencimento da primeira parcela poderá sofrer redução de até 30% (trinta por cento), determinada a redução, anualmente, por ato do executivo, para o exercício.

§ 2º – Para o caso do recolhimento do imposto em parcelas, os vencimentos serão aqueles indicados nos documentos de arrecadação, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Vencida e não paga qualquer uma das parcelas, o imposto poderá ser exigido de uma só vez, ficando cancelado o parcelamento.

Art. 201 – Nenhuma parcela poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Art. 202 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 203 – O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Departamento de Tributação do Município quando:

- I – O contribuinte impedir a coleta de dados necessários a fixação do valor venal, ou;
- II – O imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 204 – O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, constante do documento de arrecadação será expresso em moeda nacional.

Seção VIII

Da Imunidade, da Isenção e da Redução

Art. 205 – É vedado o lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano, efetuando-se contudo a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, sobre:

- I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – templos de qualquer culto;
- III – imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º – O disposto no inciso I, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas pelo poder público, no que se refere aos imóveis, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso I e do parágrafo anterior, não se aplicam aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto.



§3º – O disposto no inciso II, deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - A imunidade concedida às instituições de educação e de assistências social, no inciso III, deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão

§ 5º – Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício.

Art. 206 – São isentos do pagamento do imposto:

I – Os imóveis considerados populares, com área inferior ou igual a 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 207 – As isenções ou reduções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo Único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção ou redução poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPITULO II

Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - I. S. S.

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 208 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.



- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

df



4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopedia

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicure e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

df



- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.

df



- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,



motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralharia.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cames, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços



relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.



17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado lá, e sobre os serviços através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

§ 2º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista contida no caput deste artigo aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 209 - Os serviços listados no artigo 208 desta Lei, ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções ali contidas.

Art. 210 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação do serviço;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II

Da não incidência

Art. 211 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 212 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 213 - São responsáveis:

I - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamento, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desse bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.15, 12.16, 12.17, 14.01, 14.02, 14.03, 17.05 e 17.10 discriminados no Artigo 208, desta Lei.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 214 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado ao usuário ou contratantes de serviços similares.

§ 4º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 215 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 discriminados no artigo 208, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

Parágrafo único. Caso não comprovado os valores dos materiais fornecidos pelo prestador, a base de cálculo do tributo será calculada com redução de até 50%(cinquenta por cento).

Art. 216 - Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 217 - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 discriminados no artigo 208 desta Lei forem prestados no território deste Município e em outros, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 218 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

Art. 219 - No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada a empresa, nos termos da letra " b ", do inciso II, do parágrafo único, do Artigo 212, desta Lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição tantas vezes quantas forem as atividades autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez.

Art. 220 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 221 – O ISS será calculado da seguinte forma:

I - no caso de profissional autônomo:

- a) R\$ 70,00 (setenta reais) por semestre, quando se trata de profissional de nível superior;
- b) R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por semestre, quando se trata de profissionais de nível médio;
- c) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos demais casos;

II - no caso de profissional autônomo pessoa física equiparada a empresa, R\$ 20,00 (vinte reais) por mês, pelo titular da inscrição, para cada atividade exercida, mais R\$ 10,00 (dez reais) por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;

III - no caso de empresa ou de pessoa física não alcançada pelo disposto nos incisos I e II:

- a) 3%, para os serviços discriminados nos itens 01, 02, 04, 05, 07, 09, 11, 16, 17, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40 do artigo 208, desta Lei;
- b) 4% , para os serviços discriminados nos subitens 03, 06, 08, 12, 13, 14, 19, 21, 22, 25, do artigo 208, desta Lei;
- c) 5% , para os demais serviços discriminados no artigo 208, desta Lei.

Seção VI**Do Arbitramento**

Art. 222 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VII

Da Estimativa

Art. 223 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade,

Art. 224 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 225 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 226 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 227 - O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para estimativas da base de cálculo.

Seção VIII

Do Pagamento

Art 228 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado, o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 03.03 dos serviços listados no artigo 208, desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Artigo 208, relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do Artigo 208, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII - quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

1 - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista ;

2 - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

3 - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

4 - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

5 - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

6 - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

7 - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

8 - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;

10 - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

11 - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

12 - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

13 - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

14 - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

15 - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

17 - do estabelecimento do tomador das mãos-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

18 - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

19 - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

Art. 229 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.230 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do Artigo 208, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º - O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 231 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 232 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 233 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 234 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Seção IX

Dos Contribuintes

Art. 235 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços assim entendido, o profissional autônomo ou a empresa, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 208.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução dos serviços por ele prestados.

Art. 236 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 208, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 237 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 238 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 239 - As empresas e os profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da prefeitura.

Seção X

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 240 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será cobrado, semestralmente, no valor definido na tabela anexa.

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 33 da lista do artigo 208, caso em que o imposto será calculado, aplicando-se as alíquotas da Tabela III que integra neste código, sobre o preço dos serviços deduzidos as tabelas correspondentes:



- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 52, 87, 88, 89 e 90 da lista do artigo 208, forem prestados por sociedades civis de profissionais, ficarão as mesmas sujeitas ao imposto, à razão de 5% (cinco por cento) por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º – Nos casos não especificados nos incisos desse artigo, o imposto será calculado aplicando-se, as alíquotas da Tabela III, que integra este código.

§ 2º – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 241 – Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador de serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º – O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º – No caso de declaração de valores notoriamente inferior ao vigente no mercado local, a fazenda municipal arbitrará a importância a ser pago, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se as seguintes hipóteses:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários a comprovação da receita auferida, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros contábeis ou documentos fiscais;

II - existir fraude ou sonegação, comprovada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, apresentados pelo contribuinte ou por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

III - quando o contribuinte não estiver escrito no Cadastro Mercantil.

§ 4º – O arbitramento será fixado por procedimento da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I - os recolhimentos, efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade ou condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que demonstram a situação econômica financeira do contribuinte;

IV - o preço do serviço no período a que se refere a apuração.

Art. 242 – O valor do serviço para efeito da apuração da base de cálculo, poderá ser fixado por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou descontínuo;

II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou não observar as obrigações acessórias previstas na legislação;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja modalidade ou volume de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 243 – O valor do imposto devido pelo contribuinte a que se refere o artigo anterior, será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços na praça;
- III - a natureza do acontecimento a que está vinculada a atividade.

Art. 244 – O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial, ou individualmente, bem como ter revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, ter reajustado as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 245 – A autoridade administrativa competente para determinar os casos em que a base de cálculo do imposto será fixada por estimativa, é o Secretário de Finanças.

Seção XI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 246 - O lançamento será efetuado com base nos elementos constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único – O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - na hipótese do imposto devido por profissional autônomo.

Art. 247 – Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei o recolhimento do imposto, ocorrerá:

- I - mensalmente, até o último dia útil do mês subseqüente ao que ocorrer o fato gerador, nos casos de Prestação de serviços sujeitas ao lançamento por homologação;
- II - semestralmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finanças, no caso de profissional autônomo;
- III - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência da situação prevista na hipótese de incidência do imposto, no caso de atividades classificadas como diversões públicas.

Seção XII

Da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes

Art. 248 – A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos num Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º – Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes aqueles que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeita, ao imposto.

§ 2º – Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimento autônomos:

df

I – Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 3º – Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação, ou duas ou mais edificações com contíguas que se comunique internamente.

§ 4º – Fica o contribuinte obrigado a apresentar a comprovação da inscrição Municipal, atualizada, quando solicitado pelo fisco.

Art. 249 – As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas a repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da ocorrência.

Seção XIII

Da Inscrita e Documentário Fiscal

Art. 250 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo a atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa, pelos débitos acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º – O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sob a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º – Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais contábeis e societários.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 251 – Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas a prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 252 – As obrigações acessórias previstas neste capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata a Lei.

Seção XV

Da Imunidade, da Isenção e da não Incidência

Art. 253 – É vedado o lançamento do imposto sobre serviço nas seguintes hipóteses:



- I – os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II – os serviços religiosos de qualquer culto;
- III – os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

§ 1º - A vedação do inciso I, deste artigo, extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior, deste artigo, não se aplicam os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que aja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º – A vedação do inciso II, deste artigo, compreende somente os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

§4º – A vedação do inciso III, deste artigo, ficará subordinada, a observância pelas entidades nele referidas dos requisitos do § 4º, do artigo 205.

Art. 254 – São isentos do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

I - as associações e os clubes de serviços, reconhecido por Lei como de utilidade Pública cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;

II - negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior a R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 255 – O imposto Sobre Serviços não incide sobre:

I - serviços prestados em relação de emprego;

II - serviços prestados por diretores administradores, sócios gerentes e membros dos conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições.

CAPITULO IV

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 256 – O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele, mesmo no estrangeiro.

Art. 257 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- IV - a permuta;
- V - a sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- VI - a transmissão do domínio útil, por ato "inter vivos";
- VII - a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa de seu proprietário;
- VIII - o compromisso de compra e venda de bens imóveis sem cláusula de arrependimento e com imissão de posse, inscrito no registro de imóveis;
- IX - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis sem cláusula de arrependimento com imissão na posse inscrito no registro de imóveis;
- X - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no Inciso VI, do artigo 259, desta Lei;
- XI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- XII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- XIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
- XVIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único – O recolhimento do imposto, na forma prevista dos incisos VIII e IX deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 258 – Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto que trata este capítulo:

- I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto se possa incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, e de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Da não Incidência

Art. 259 – O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:

a) da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) dos Templos de qualquer culto;

c) das Entidades Sindicais dos Trabalhadores;

d) das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, desde que reconhecidas por Lei como de utilidade Pública;

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 262;

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem ao patrimônio dos primeiros alienantes;

IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas ressalvado o disposto no artigo 262;

V - a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

VI - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

VII - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 260 – A não incidência prevista na alínea “b”, do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, como o prédio onde se realiza o próprio ato religioso, os edifícios utilizados para ensino de religião e convento.

§ 1º – Em hipótese alguma a não incidência abrangerá bens utilizados como fonte de renda ou adquirida para exploração econômica.

§ 2º – Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 261 – O disposto da alínea “d” do inciso I, do artigo 259, somente beneficia as entidades que preenchem os seguintes requisitos, constantes da estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I – não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, o título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos integralmente, no país, e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - provarem através dos seus estatutos, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Parágrafo único – Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos, além dos seus estatutos, tais instituições de educação e assistência social, deverão apresentar declaração da diretoria pertinente a matéria acompanhada de seu último balanço.

Art. 262 – O disposto nos incisos II e IV, do artigo 259, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda ou a locação da

propriedade imobiliária ou acessão dos direitos relativos a sua aquisição ou ainda, o arrendamento Mercantil.

§ 1º – Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º – Verificada a preponderância deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos deste Capítulo à data de aquisição, e, calculado sobre o valor, nesta data, dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 263 – Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do artigo 259, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante à compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ou ainda o arrendamento mercantil.

Parágrafo Único – A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos estatutos, dos 2 (dois) últimos balanços e declaração da diretoria, em que sejam, inclusive discriminados de acordo com a sua fonte, os valores correspondente à receita operacional da sociedade.

Seção III

Da Isenção

Artigo 264 – Ficam isentos do imposto, os sujeitos passivos adquirentes de imóvel para fins de residência própria, cujo valor venal do imóvel não exceda R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

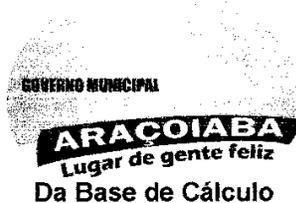
Artigo 265 – Para gozar do benefício previsto no artigo anterior, serão observada as seguintes exigências:

I – o interessado deverá apresentar requerimento instruído com:

- a) documento comprobatório de que a renda familiar não é superior a 2 (dois) salários mínimos mensais;
- b) certidão de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, passada pelo oficial de registro de imóveis desta Comarca;
- c) declaração do requerente, sob as penas da lei de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial e de que aquele que está adquirindo se destina à sua residência.

II – quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e documentos referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso anterior relativos, também, a seu cônjuge.

Seção IV



Art. 266 – A base de cálculo do imposto é:

I – na transmissão e na cessão por ato “inter vivos”, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II – na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou preço pago, se este for maior;

III – na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da ação judicial;

IV – na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º – Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Araçoiaba.

Art. 267 – A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo a qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação a critério da repartição fiscal.

Art. 268 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 269 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto, uso e habitação, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, isto é, separada do direito real do usufrutuário, uso e habitação, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 270 – A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação a critério da repartição fiscal.

Seção V

Da Alíquota



Art. 271 – São alíquotas do imposto:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e Legislação Complementar:

- a) Sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento)
 - b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II – nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento)

Parágrafo Único – O disposto no inciso I, aplica-se inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação, em solução de financiamento.

Art. 272 – O proprietário, o fiduciário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento de extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

Seção VI

Do Contribuinte e dos Responsáveis

Art. 273 – São contribuintes do imposto:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- a) os alienantes e cessionários;
- b) os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção VII

Do Recolhimento e da Restituição

Art. 274 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 275 – Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados da data da efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo será de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 276 – Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 277 – O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito a revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ele relativos não se efetivar dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da sentença.

Art. 278 – O imposto será arrecadado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), pela rede bancária autorizada pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único – Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, do requerimento a ser apresentado constará, ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art. 279 – Nas transmissões, os tabeliães e escrivães transcreverão no instrumento, termo de escritura, o inteiro teor do DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento o respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único – As segundas vias do DAM, devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no Cartório, para fins de exibição ao Fisco Municipal.

Art. 280 – O imposto legalmente cobrado só será restituído:

- I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
- II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
- III - quando for, posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
- IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 281 – Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 282 – Nas hipóteses da lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária dos Contribuintes do ITBI”, que será fornecido pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – O documento de que trata o “Caput” deste artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhado no primeiro dia útil da quinzena subsequente, diretamente por protocolo, ou via postal, mediante registro, à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 283 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóvel ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 284 – A Secretaria de Finanças fiscalizará o efetivo recolhimento do imposto devido ao Município.

Art. 285 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 286 – O referido gozo de imunidade, não incidência ou isenção depende do reconhecimento do Prefeito, que poderá delegar essa competência ao Secretario de Finanças da Prefeitura Municipal de Araçoiaba.

Art. 287 – Verificada a exatidão das declarações referidas no § 2º do artigo 260, no parágrafo único do artigo 261, no parágrafo único do artigo 263, na alínea “c” do inciso I do artigo 265, será exibido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 288 – As cartas precatórias oriundas de outras comarcas, para avaliação de bens Situados neste Município, não serão devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto, quando devido.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 289 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Ocupação, Instalação e Funcionamento em vias e logradouros públicos, é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens Públicos de uso comum, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em observância às normas municipais de postura relativa à estética urbana, ao uso e ocupação do solo urbano, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública, localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, exercício de atividade dependente de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

d

- I – o ramo da atividade a ser exercida;
- II – a localização dos estabelecimentos, se for o caso;
- III – os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 290 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será exigida nas seguintes hipóteses:

- I – localização e funcionamento de qualquer estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário e prestação de serviços em geral;
- II – exploração de atividades em logradouros e vias públicas;
- III – urbanização de áreas particulares;
- IV – exercício do comércio eventual ou ambulantes;
- V – funcionamento, em horário especial, de estabelecimentos comerciais;
- VI – abate de animais;
- VII – instalação de máquinas e motores;
- VIII – parques de Diversão e Exposições;
- IX – caixas postais ou similares;
- X – postos atendimento bancário, caixa eletrônicos ou similares;
- XI – quichês de vendas diversas ou similares.

Art. 291 – A taxa referida no artigo anterior será renovada anualmente, nos prazos fixados no regulamento, levando-se em conta as características da atividade.

Parágrafo Único – No caso de licenciamento inicial, a taxa será cobrada proporcionalmente, ao número de meses, que faltar para o término do exercício.

Art. 292 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 293 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 290, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou



correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 294 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, equipamento, utensílio e qualquer outro objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 295 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

III - as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio e qualquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 296 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Seção II

Do Cálculo

Art. 297 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, em conformidade com os valores estabelecidos na Tabela IV, que integra este Código.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá :

- a) no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- b) no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção III

Da Isenção e da não Incidência

Art. 298 – Ficam isentos do pagamento da taxa:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

III – a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

IV – a ocupação e áreas em vias logradouros públicos por:

a) Exposição, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

b) Candidatos a representantes de partido políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 299 – Não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, sem prejuízo da obrigatoriedade da respectiva licença:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

CAPITULO II

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 300 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de serviços administrativos específicos à determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Parágrafo Único – A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início a prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

Seção II

Do Cálculo

Art. 301 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, em conformidade com os valores estabelecidos na Tabela V, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Art. 302 - A cobrança de taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 303 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV

Da Isenção

Art. 304 - Ficam isentos dos pagamentos da taxa de expediente:

I - os pedidos de requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) Sejam apresentados em papel timbrados e assinados pelas autoridades competentes;
b) Refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido do requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos Poderes Legislativos e Judiciários.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 305 – A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à disposição, relativos à:

I – Limpeza pública:

a) remoção de lixo;

b) destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

II – Conservação de calçamento ou pavimentação;

Art. 306 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado no território do Município que efetivamente se utilize ou tenha à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista neste código.

Seção II

Do Cálculo

Art. 307 – A taxa de serviços urbanos incidente sobre a remoção e destinação final do lixo, a conservação de calçamento ou pavimentação e a iluminação pública, será calculada em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Art. 308 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 281.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Seção III

Do Pagamento

Art. 309 – A taxa será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para o pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV

Da Isenção

Art. 310 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios;

III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do artigo 205;

CAPÍTULO IV



Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 311 – A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III – Cemitérios;
- IV – Estacionamentos.

Parágrafo único – A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - Na hipótese do inciso I, deste artigo: pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que queira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

II - Na hipótese do inciso II, deste artigo: pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se quando couber a regra de solidariedade prevista neste código;

III - Na hipótese do inciso III, deste artigo: pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e forma previstas em regulamento e de acordo com as Tabelas integrantes deste Código;

IV - Na hipótese do inciso IV, deste artigo: pela utilização de área pública por proprietários ou condutores de veículos automotores.

Seção II

Do Cálculo

Art. 312 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação dos valores expressos na Tabela IX que integra este Código.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa prevista no inciso I, do artigo 311, não inclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III

Do Pagamento

Art. 313 – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV

Da Isenção e da não Incidência

Art. 314 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I à III, do artigo 205.



CAPITULO V

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 315 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 316 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 317 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 318 - A Taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 319 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 315:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 320 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 321 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela X, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 322 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 323 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 324 - São isentos da Taxa:

Art. 325 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.





Art. 326 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Art. 327 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 328 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 329 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 330 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 331 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos os imóveis descritos no artigo 205 deste Código.

CAPÍTULO VII

Taxa de Preservação Ambiental

Seção I

Da Incidência

Art. 332 - Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental – TPA, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais ecológicas do município de Araçoiaba, incidente sobre o trânsito de veículos no território sob sua jurisdição.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 333 - A Taxa de Preservação Ambiental – TPA, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, da infra-estrutura física implantada no Município de Araçoiaba, inclusive o acesso e fruição ao seu patrimônio natural e histórico.

Seção III

Da não Incidência

Art. 334 - Não incidirá a Taxa de Preservação Ambiental – TPA, sobre os veículos automotivos:

I – da União, Estados e Municípios e de seus concessionários ou empresas prestadoras de serviços públicos;

II – de assistência médica e unidades pertencentes às empresas de transporte coletivo, integrantes do sistema da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, utilizados na exploração de linha intermunicipal a qual inclua o transporte de passageiros do Município de Araçoiaba e ainda os veículos que prestem serviços funerários e táxis;

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 335 - A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, poderá ser operacionalizada pela iniciativa privada, sob regime de concessão, nos termos da legislação específica e mediante processo de licitação pública.

Art. 336 - A Taxa de Preservação Ambiental – TPA, será cobrada pela Secretaria de Finanças, que expedirá o comprovante de autorização para circulação de veículos automotores e estacionamento.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 337 - A base de cálculo da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, será obtida em razão do acesso de veículos ao Município de Araçoiaba, nas áreas de patrimônio natural e histórico, observando-se os critérios infra elencados:

I – sobre os veículos de excursão incidirão valores correspondentes a R\$ 30,00 (trinta reais) - para Ônibus e R\$ 10,00 (dez reais) – para cada van, Kombi, utilitário e similares;

II – para veículos de transporte (caminhão e congêneres) com capacidade de carga igual ou superior a 5.000 Kg incidirá o valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º - Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental serão destinados exclusivamente a obras prioritárias de infra-estrutura e outras melhorias deste Município, tais como: sanitários, segurança, estacionamento, restaurante comunitário, além de outros serviços que visem a proporcionar o bem-estar dos turistas e dos cidadãos Araçoiabense,

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

§ 2º - Paralelamente à cobrança e aplicação dos recursos angariados com a Taxa de Preservação Ambiental, o Poder executivo fica autorizado a implantar um sistema de limitação e controle do acesso de veículos de cargas superior a 20.000 Kg nas principais ruas desta cidade, ressalvados os demais dispositivos e exceções constantes nesta Lei.

Seção VI

Das Infrações

Art. 338 - Constitui infração punível com multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) a permanência de veículos de cargas que não se enquadrem no parágrafo 2º, artigo 337, desta Lei e se encontrem nos logradouros considerados proibidos deste município, desprovidos do Comprovante de Autorização de Circulação de Veículos Automotores e Estacionamento, sem prejuízo da remoção do veículo para depósito municipal e da aplicação das penalidades previstas na Legislação do Trânsito.

Parágrafo Único – Os veículos que forem removidos para o depósito municipal somente serão liberados mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, respectiva multa, despesa de remoção e da tarifa pública de permanência no depósito.

TÍTULO III

Das Contribuições

CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 339 – A contribuição de melhoria será cobrada toda vez que ocorrer valorização de imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1º – O tributo deverá ser sempre proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

§ 2º – O total de sua arrecadação não excederá o custo da obra que lhe der causa.

§ 3º – No custo das obras serão computadas as despesas, com estudo, projetos, finalização, administração, execução, financiamento e demais gastos que tenham de qualquer modo concorrido ou que venham a concorrer para a realização total da obra.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 340 – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra pública, que resulte na valorização do imóvel situado na zona beneficiada.



Art. 341 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 342 – Responde pelo pagamento da contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao termo respectivo do lançamento transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único – Equipara-se ao proprietário, para os efeitos desta lei, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título.

Art. 343 – Quando a contribuição de melhoria atingir loteamentos ainda não construídos, ou em fase de venda, mesmo já parcialmente construídos, responderá pelo tributo o vendedor, o incorporador ou o organizador do loteamento.

Art. 344 – Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, na proporção de suas cotas de condomínio, quando as áreas comuns forem cadastradas em seu nome.

Seção III

Da Base De Cálculo e Da Alíquota

Art. 345 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é a parcela de valorização individual do imóvel, que será obtida através da multiplicação do custo total da obra pelo somatório das áreas de terreno e construções existentes na zona beneficiada.

Art. 346 - A alíquota da Contribuição de Melhoria variará de 10% (dez por cento), no mínimo, a 50% (cinquenta por cento), no máximo, a ser aplicada sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Observado o limite de que trata este artigo, o Edital previsto no artigo 348 determinará em cada caso, o percentual da alíquota aplicável.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 347 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante de contribuições, da forma de pagamento e data do vencimento.

Art. 348 - Para cobrança da contribuição de melhoria deverá o órgão responsável pela execução da obra, publicar por Edital previamente, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da área beneficiada;
- e) determinação do fator de valorização para toda a zona beneficiada nela contida.



Art. 349 - Poderão os interessados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Edital, impugnar quaisquer elementos constantes deste, cabendo aos impugnantes o ônus da prova.

§ 1º - O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao titular do órgão responsável pela execução da obra, que deverá responder em trinta (30) dias.

§ 2º - Os requerimentos de impugnação não suspendem o início nem o prosseguimento das obras, mas quando julgados procedentes, a administração atenderá ao contribuinte no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Art. 350 - Antes de terminada a obra, poderá o Poder Público proceder os cálculos estimativos com fundamento nos quais poderá iniciar o lançamento de cobrança parcelada.

Parágrafo Único - Concluída a obra, o sujeito ativo lançará complementarmente a diferença porventura existente, entre o tributo cobrado e o efetivamente devido em face da apuração de valorização real.

Seção V

Do Recolhimento

Art. 351 - A autoridade competente poderá fixar descontos para pagamento a vista.

Art. 352 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 353 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Das Isenções

Art. 354 - São isentos do pagamento do tributo:

- I - as sociedades beneficentes;
- II - os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras.

CAPÍTULO II

Da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Seção I



Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 355 - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos:

- I - iluminação;
- II - instalação da rede elétrica;
- III - manutenção da rede elétrica instalada.

Parágrafo único - A Contribuição não incidirá sobre os imóveis situados em logradouros não servidos por iluminação pública.

Seção II

Da Isenção

Art. 356 - São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos Templos de qualquer culto e imóveis de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 357 - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

Seção IV

Da Base De Cálculo

Art. 358 - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, em conformidade com o disposto na Tabela VII que integra este Código.

Seção V

Do Pagamento

Art. 359 - A Contribuição será paga mensalmente, incidente sobre a iluminação pública, nas unidades imobiliárias prediais, e será arrecadada pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, nos termos do convênio celebrado entre aquela Companhia e a Prefeitura Municipal de Araçoiaba.

Parágrafo Único - Os valores da CIP serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

TÍTULO IV

GOVERNO MUNICIPAL

ARAÇOIABA
Lugar de gente feliz

Das Disposições Finais

Art. 360 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 361 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 362 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, e produzirão seus efeitos à partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010, ficando revogada a Lei nº 047/1998, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araçoiaba, em 29 de dezembro de 2009.


SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO
Prefeito